

NO EXPLICATIVO DO DIA  
de 2012  
25/01/12



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



**AUTOR:** Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 02 /2012

**Dispõe sobre a convocação de Plebiscito para deliberação e posterior definição sobre a possibilidade de anexação do território das Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu, neste Estado, e dá outras providências.**

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Fica convocado Plebiscito para deliberar sobre o desmembramento do território onde ficam localizadas as Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu e posterior anexação a um dos seguintes municípios: Sumé ou Serra Branca.

**Art. 2º** - O Plebiscito a ser realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE-PB, deve formular as populações dos municípios envolvidos e diretamente interessados, os seguintes questionamentos:

- I – As Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu devem ser desmembrados?  
II – Em Caso afirmativo, a qual município devem ser anexadas:  
a) Sumé;  
b) Serra Branca.

**Art. 3º** - No prazo de trinta dias contados da homologação do resultado do Plebiscito pelo TRE-PB a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, apresentará Projeto de Lei de redefinição dos limites dos municípios envolvidos, nos termos da decisão popular.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012.

**FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**  
Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
EM 29 / 05 / 2012



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



**JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO**

Senhoras e Senhores Deputados,

É do conhecimento comum que a soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante plebiscito; referendo e iniciativa popular.

Plebiscito, como se sabe, é consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Ou seja, plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

É isso, precisamos que o povo e somente ele, o povo, delibere sobre o assunto. Não cabe ao judiciário, executivo ou mesmo o poder legislativo impor o que o povo deve decidir.

É assim que a Lei nº 9.709/98 propõe-se a regulamentar o art. 14 da Constituição, que assim dispõe:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I - plebiscito;*

Precisamos então que o Poder Legislativo convoque, mediante decreto legislativo (art. 3º, da Lei 9.709/1998) consulta plebiscitária nos Municípios onde ficam as Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu, após proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer legislativa Estadual.

Nesta consulta, o povo e somente o povo irá decidir se Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu incorporem ao Município de Sumé ou fique onde as coordenadas e lei estadual indicam, Serra Branca.

O que não pode permanecer é ficar com essa indecisão sem precedente, sobre a qual município pertence as referidas Comunidades.

O povo precisa decidir se quer que elas se incorporem ao Município de Sumé ou Serra Branca.

É o que propomos em nome da democracia e do povo.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2012.

**FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**  
 Deputado Estadual

*Francisco de Assis Quintans*  
*Frei Quintans*  
*Francisco de Assis Quintans*  
*Francisco de Assis Quintans*  
*Francisco de Assis Quintans*  
*Francisco de Assis Quintans*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2012

Dispõe sobre a convocação de Plebiscito para deliberação e posterior definição sobre a possibilidade de anexação do território das Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu, neste Estado, e dá outras providências.

**AUTOR** : Dep. Assis Quintans.  
**RELATOR**: Dep. Antônio Mineral.

P A R E C E R Nº 678 / 2012

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2012**, de iniciativa da ilustre Deputado Assis Quintans, e que "Dispõe sobre a convocação de Plebiscito para deliberação e posterior definição sobre a possibilidade de anexação do território das Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu, neste Estado, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de janeiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de iniciativa do ilustre Deputado Assis Quintans, tem por objetivo convocar "plebiscito" para deliberar sobre o desmembramento do território onde ficam localizadas as Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu e posterior anexação a um dos seguintes municípios: Sumé ou Serra Branca.

Com efeito, o objeto do presente projeto, não é a criação, incorporação ou fusão de Municípios, mas sim, simplesmente o "**desmembramento**" com fins de anexação, ou seja, aquelas situações em que parte do Município de origem é dele separada para ser integrada ao Município de destino.

A criação, incorporação, fusão e **desmembramento** de Município, encontram fundamento no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, nos seguintes termos:

*"Constituição Federal*

*Art. 18. [.....]*

*§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei"*

Destarte, a propositura atende os requisitos constitucionais, para edição de lei sobre "a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios", se não vejamos:

1) O requisito de lei complementar federal "*determinando o período para a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios*", a proposta está fundamentada pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 28, de 18 de novembro de 1975, que altera a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que reza textualmente:



**"Lei Complementar nº 28/1975.**

*Art. 6º A criação e, qualquer alteração territorial de Município somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal."*

- 2) No tocante a "consulta plebiscitária" a propositura encontra base legal na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (art. 5º e 7º), bem como pela Lei Estadual nº 6.770, de 22 de julho de 1999, que rezam textualmente:

**"Lei Federal nº 9.709/1998**

*Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.*

*Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.*

**"Lei Estadual nº 6.770/1999**

*Art. 3º Nas questões de relevância estadual, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, de conformidade com esta Lei.*

- 3) Por derradeiro, o quanto a apresentação e publicação de "Estudos de Viabilidade Municipal", em recente artigo doutrinário, o eminente jurista "DALLAGNOL, Paulo Renato, Desmembramento e a anexação de Municípios. Aspectos constitucionais. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.1606,24nov.2007.Disponívelem,<http://jus.com.br/revista/exto/10680/desmembramento-e-anexação-de-municípios>. Acesso 12 dez. 2011, escreveu:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



“Finalmente, entendemos que a inexistência de lei que disponha sobre a apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal não é empecilho para o desmembramento de Municípios, visto que tais estudos se destinam a verificar as condições para a *criação* de Municípios. Assim, regra geral, se não se trata de criação, mas tão somente do desmembramento de parte de território de um Município e a sua anexação a outro Município, já existente, não há que se falar em necessidade de realização de Estudos de Viabilidade Municipal.”

Destarte, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou legal, inexistindo, portanto, óbice que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e pertinente, notadamente, levando em consideração as satisfatórias justificativas do autor para iniciativa da matéria.

Nestas condições, opino seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2012**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

  
DEP. ANTÔNIO MINERAL  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Antônio Mineral, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

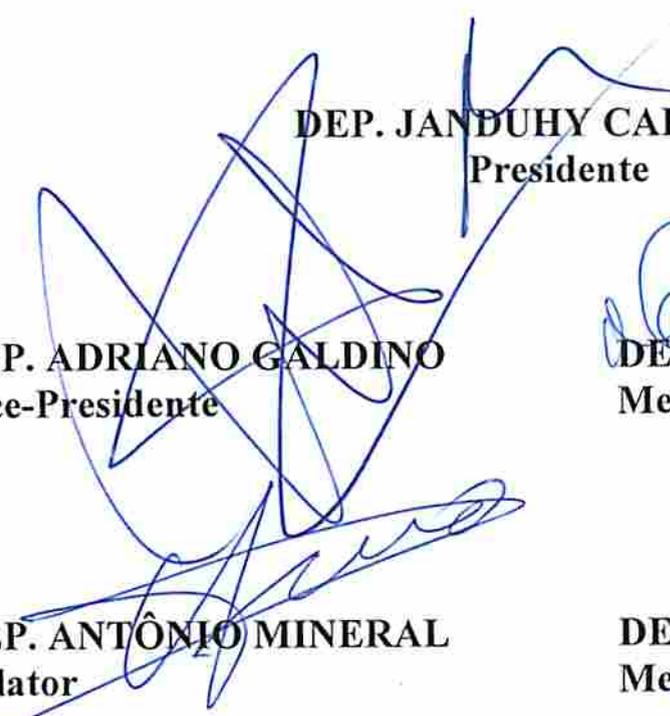
É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2012.

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

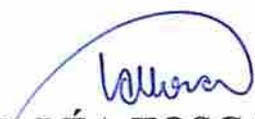
**DEP. ADRIANO GALDINO**  
Vice-Presidente

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

  
**DEP. ANTÔNIO MINERAL**  
Relator

  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
Membro

  
**DEP. RANIERY PAULINO**  
Membro

  
**DEP. LÉA TOSCANO**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 28/02/2012



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 2012**

**Dispõe sobre a convocação de Plebiscito para deliberação e posterior definição sobre a possibilidade de anexação do território das Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu, neste Estado, e dá outras providências.**

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 12, § 1º, inciso V, alínea "l", da Resolução nº 469/91(Regimento Interno da Casa);**

**Faz saber que o Plenário aprovou na Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2012, e ele, promulga o seguinte:**

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Fica convocado Plebiscito para deliberar sobre o desmembramento do território onde ficam localizadas as Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu e posterior anexação a um dos seguintes municípios: Sumé ou Serra Branca.

**Art. 2º** O Plebiscito a ser realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE-PB, deve formular as populações dos municípios envolvidos e diretamente interessados, os seguintes questionamentos:

I - as Comunidades Olho D'água do Padre, Catonho e Caititu devem ser desmembrados?

II - em caso afirmativo, a qual município devem ser anexadas:

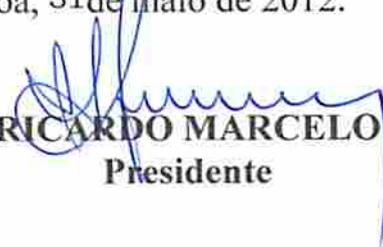
- a) Sumé;
- b) Serra Branca.

**Art. 3º** No prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado do Plebiscito pelo TRE-PB a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, apresentará Projeto de Lei de redefinição dos limites dos municípios envolvidos, nos termos da decisão popular.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente